



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

Regulamento Geral das Competições – 2018



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

SUMÁRIO

INTERPRETAÇÃO.....	3
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	4
CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	6
CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES TÉCNICAS.....	15
CAPÍTULO IV - DA CONDIÇÃO DE JOGO DOS ATLETAS.....	25
CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES DISCIPLINARES.....	29
CAPÍTULO VI - DA ARBITRAGEM.....	39
CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS.....	40
CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS.....	48
REGISTRO DE REVISÕES.....	54



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

INTERPRETAÇÃO

Salvo se expressamente determinado de outra forma por este RGC as definições que estiverem mencionadas:

I – no singular deverão igualmente abranger o plural, e vice-versa;

II – em determinado gênero, tal como, masculino ou feminino, deverão também incluir o outro gênero.

Os capítulos deste RGC constituem mera distribuição ordenada das matérias e não deverão afetar as interpretações dos respectivos artigos.



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Este Regulamento Geral das Competições (RGC) foi elaborado pela Federação Cearense de Futebol (FCF) no exercício da autonomia constitucional desportiva para concretizar os princípios da integridade, continuidade e estabilidade das competições, do *fair play* (jogo limpo) desportivo e financeiro, da imparcialidade, da verdade e da segurança desportivas, buscando assegurar a imprevisibilidade dos resultados, a igualdade de oportunidades, o equilíbrio das disputas e a credibilidade de todos os atores e parceiros envolvidos.

§ único – As competições estaduais oficiais do futebol cearense exigem de todos os intervenientes colaborarem de forma a prevenir comportamentos antidesportivos, designadamente violência, dopagem, corrupção, racismo, xenofobia ou qualquer outra forma de discriminação.

Art. 2º – As competições estaduais oficiais de futebol, doravante denominadas apenas competições, são coordenadas pela FCF, sendo esta titular exclusiva de todos os direitos a elas inerentes, regendo-se, fundamentalmente, por dois (2) Regulamentos:

- I – Regulamento Geral das Competições (RGC) que trata das matérias comuns aplicáveis a todas as competições sob a coordenação da FCF;
- II – Regulamento Específico das Competições (REC) que condensa o sistema de disputas e outras matérias específicas e vinculadas à determinada competição.

§ 1º – Sem prejuízo das normas imperativas da legislação federal aplicável, incidem também sobre todas as competições da FCF:

- I – as regras do jogo de futebol definidas pela International Football Association Board;
- II – os atos normativos da FIFA;
- III – os atos normativos da FCF;
- IV – o Código Brasileiro de Justiça Desportiva;



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

V – as normas nacionais e internacionais de combate à dopagem.

VI – demais instrumentos previstos na legislação aplicável às competições.

§ 2º – Este RGC será interpretado e aplicado pelos órgãos competentes, em seus respectivos âmbitos, em harmonia com os Estatutos e Resoluções da FCF, o REC e demais normativos indicados no § 1º deste artigo.

Art. 3º – As entidades de prática desportiva, doravante nominadas clubes, ao participar voluntariamente de competições, aceitam e se submetem a este RGC, sem qualquer condição, ressalva ou restrição, outorgando e reconhecendo plenos poderes à FCF para que resolva, na esfera administrativa e em caráter definitivo, todas as matérias, problemas e demandas que possam surgir.



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 4º – Compete à FCF como coordenadora das competições integrantes de seu calendário oficial:

- I – delegar, total ou parcialmente, atribuições de sua competência específica, sejam elas legais ou de qualquer outra natureza;
- II – autorizar qualquer espécie de exploração comercial de publicidade nos estádios ou de direitos comerciais, exceto se decorrentes de contratos que tenham sido ou venham a ser firmados por clubes, desde que tenham obtido expressa anuência da FCF;
- III – aprovar ou rejeitar a realização de ações promocionais, *shows*, eventos, apresentações, divulgação de campanhas, utilização de faixas e cartazes, e manifestações em geral, previstas para antes ou depois das partidas, exigida sempre a formal solicitação da parte interessada e a prévia e expressa autorização da FCF;
- IV – autorizar a inclusão de partidas de suas competições em concurso de prognósticos de resultados desportivos;
- V – autorizar, prévia e expressamente, a captação, fixação, exibição, transmissão direta ou por *video tape* e reexibição, de sons e imagens em televisão aberta, fechada, PPV ou internet, ou ainda, por quaisquer outros meios audiovisuais, de partidas das competições, salvo os direitos cedidos a terceiros ou objeto de contrato vigente firmado pelas partes legitimamente envolvidas, com obrigatória anuência da FCF;
- VI – publicar no site da FCF a designação pelo seu presidente do nome do Ouvidor de Competições que será o responsável por acompanhar o Plano de Ação das Competições e realizar as demais atribuições previstas na legislação federal.

Art. 5º – Incumbe à DCO na qualidade de órgão gestor técnico das competições:

- I – elaborar e fazer cumprir, especialmente, o RGC, o REC, o Calendário Anual das Competições e as respectivas tabelas;



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

- II – encaminhar, para ciência e eventuais providências da Justiça Desportiva, as súmulas, os relatórios de partidas e outras informações técnicas que estejam na área de atuação ou sejam de interesse daquele órgão judicante-desportivo;
- III – supervisionar as atividades da Ouvidoria das Competições, observadas as determinações da Lei nº 10.671/03¹;
- IV – exigir a apresentação dos Laudos Técnicos dos Estádios, conforme estabelece a Lei nº 10.671/03²;
- V – realizar a inspeção técnica de estádios por comissão a ser designada;
- VI – desenvolver e executar projetos especiais voltados para o desenvolvimento das competições e para as matérias técnicas de interesse da FCF;
- VII – designar Delegados da DCO quando previsto no REC;
- VIII – adotar as providências, de ordem técnica e administrativa indispensáveis à logística das partidas.
- IX – indicar Delegado do Jogo;
- X – providenciar para que o policiamento do campo seja feito por policiais fardados ou segurança privada autorizada pela FCF, sendo expressamente proibida a presença no campo de jogo e seu entorno de segurança não autorizada;
- XI – administrar o acesso exclusivo à área de entorno do campo de jogo, restringindo-o às pessoas em serviço e credenciadas, identificadas por braçadeiras, crachás ou

¹ Estatuto de Defesa do Torcedor

Art. 6º – A entidade responsável pela organização da competição, previamente ao seu início, designará o Ouvidor da Competição, fornecendo-lhe os meios de comunicação necessários ao amplo acesso dos torcedores.

§ 1º – São deveres do Ouvidor da Competição recolher as sugestões, propostas e reclamações que receber dos torcedores, examiná-las e propor à respectiva entidade medidas necessárias ao aperfeiçoamento da competição e ao benefício do torcedor.

§ 2º – É assegurado ao torcedor:

I – o amplo acesso ao Ouvidor da Competição, mediante comunicação postal ou mensagem eletrônica; e

II – o direito de receber do Ouvidor da Competição as respostas às sugestões, propostas e reclamações, que encaminhou, no prazo de trinta dias.

§ 3º – Na hipótese de que trata o inciso II do § 2º, o Ouvidor da Competição utilizará, prioritariamente, o mesmo meio de comunicação utilizado pelo torcedor para o encaminhamento de sua mensagem.

§ 4º – O sítio da internet em que forem publicadas as informações de que trata o § 1º do art. 5º conterà, também, as manifestações e propostas do Ouvidor da Competição. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 5º – A função de Ouvidor da Competição poderá ser remunerada pelas entidades de prática desportiva participantes da competição.

² Estatuto de Defesa do Torcedor

Art. 23 – A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados na competição. (Regulamento)

§ 1º – Os laudos atestarão a real capacidade de público dos estádios, bem como suas condições de segurança.

§ 2º – Perderá o mando de jogo por, no mínimo, seis meses, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo em que:

I – tenha sido colocado à venda número de ingressos maior do que a capacidade de público do estádio; ou,

II – tenham entrado pessoas em número maior do que a capacidade de público do estádio;

III – tenham sido disponibilizados portões de acesso ao estádio em número inferior ao recomendado pela autoridade pública. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

jalecos, conforme quantitativos e determinações especificados no REC de cada competição, as quais deverão permanecer necessariamente nas áreas previamente designadas, observadas as possíveis limitações físicas do local da partida;

XII – aprovar, se corretas, as listas encaminhadas pelas associações locais de classe representativas de fotógrafos ou jornalistas escalados para cada partida visando o credenciamento e fiscalização do acesso ao estádio e ao gramado, quando não forem realizados diretamente pela FCF;

XIII – responder pelas obrigações tributárias e previdenciárias e outras decorrentes da legislação vigente, inerentes às partidas de futebol realizadas em território sob sua jurisdição;

XIV – receber, em prazo não inferior a trinta (30) dias do início das competições, os Laudos Técnicos dos Estádios, exigidos por lei, sob pena de interdição do estádio até que os apresente;

XV – cumprir e executar, integralmente, todos os projetos especiais voltados para o desenvolvimento das competições e para os assuntos técnicos do interesse da FCF e suas competições, quando previstos no REC.

Art. 6º – Compete ao clube detentor do mando de campo:

I – adotar todas as medidas técnicas e administrativas, no âmbito local, necessárias e indispensáveis à logística e à segurança das partidas, inclusive as previstas na Lei nº 10.671/03, em seus artigos 13³, 14 e seu § 1º⁴, 18⁵, 20 e seus §§ 1º a 5º⁶, 21⁷, 22 e

3 Estatuto de Defesa do Torcedor

Art. 13 – O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

§ único. Será assegurada acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 13-A – São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

I – estar na posse de ingresso válido; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

II – não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

III – consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

IV – não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

V – não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VI – não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VII – não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VIII – não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

IX – não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores; e (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

X – não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável. (Incluído pela Lei nº 12.663, de 2012).

§ único – O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

seus §§ 1º a 3º, 24 e seus §§ 1º e 2º, 25¹⁰, 28¹¹, 29¹², 31¹³, 33 e seu § único¹⁴ (neste caso também exigível do clube visitante);

4 Estatuto de Defesa do Torcedor

Art. 14 – Sem prejuízo do disposto nos artigos. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II – informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- o local;
- o horário de abertura do estádio;
- a capacidade de público do estádio; e
- a expectativa de público.

III – colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- amplamente divulgado e de fácil acesso; e,
- situado no estádio.

§ 1º – É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

8 Estatuto de Defesa do Torcedor

Art. 18 – Os estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

6 Estatuto de Defesa do Torcedor

Art. 20 – É direito do torcedor participar que os ingressos para as partidas integrantes de competições profissionais sejam colocados à venda até setenta e duas horas antes do início da partida correspondente.

§ 1º – O prazo referido no *caput* será de quarenta e oito horas nas partidas em que:

- as equipes sejam definidas a partir de jogos eliminatórios; e
- a realização não seja possível prever com antecedência de quatro dias.

§ 2º – A venda deverá ser realizada por sistema que assegure a sua agilidade e amplo acesso à informação.

§ 3º – É assegurado ao torcedor participar o fornecimento de comprovante de pagamento, logo após a aquisição dos ingressos.

§ 4º – Não será exigida, em qualquer hipótese, a devolução do comprovante de que trata o § 3º.

§ 5º – Nas partidas que compõem as competições de âmbito nacional ou regional de primeira e segunda divisão, a venda de ingressos será realizada em, pelo menos, cinco postos de venda localizados em distritos diferentes da cidade.

7 Estatuto de Defesa do Torcedor

Art. 21 – A entidade detentora do mando de jogo implementará, na organização da emissão e venda de ingressos, sistema de segurança contra falsificações, fraudes e outras práticas que contribuam para a evasão da receita decorrente do evento esportivo.

8 Estatuto de Defesa do Torcedor

Art. 22 – São direitos do torcedor participar:

I – que todos os ingressos emitidos sejam numerados; e

II – ocupar o local correspondente ao número constante do ingresso.

§ 1º – O disposto no inciso II não se aplica aos locais já existentes para assistência em pé, nas competições que o permitirem, limitando-se, nesses locais, o número de pessoas, de acordo com critérios de saúde, segurança e bem-estar.

§ 2º – A emissão de ingressos e o acesso ao estádio nas primeira e segunda divisões da principal competição nacional e nas partidas finais das competições eliminatórias de âmbito nacional deverão ser realizados por meio de sistema eletrônico que viabilize a fiscalização e o controle da quantidade de público e do movimento financeiro da partida. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 3º – O disposto no § 2º não se aplica aos eventos esportivos realizados em estádios com capacidade inferior a 10.000 (dez mil) pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

9 Estatuto de Defesa do Torcedor

Art. 24 – É direito do torcedor participar que conste no ingresso o preço pago por ele.

§ 1º – Os valores estampados nos ingressos destinados a um mesmo setor do estádio não poderão ser diferentes entre si, nem daqueles divulgados antes da partida pela entidade detentora do mando de jogo.

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica aos casos de venda antecipada de carnê para um conjunto de, no mínimo, três partidas de uma mesma equipe, bem como na venda de ingresso com redução de preço decorrente de previsão legal.

10 Estatuto de Defesa do Torcedor

Art. 25 – O controle e a fiscalização do acesso do público ao estádio com capacidade para mais de 10.000 (dez mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas, sem prejuízo do disposto no art. 18 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

- II – tomar as necessárias providências para que os pisos dos gramados estejam em condições normais de uso;
- III – providenciar, com a necessária antecedência, a marcação do campo de jogo, obedecendo, rigorosamente, às disposições da Regra 1 da IFAB, bem como a colocação das redes das metas e a instalação dos bancos para atletas reservas e membros das comissões técnicas;
- IV – exigir que os vestiários dos atletas e do árbitro estejam em plenas e normais condições de uso;
- V – instalar, permanentemente, um quadro de avisos na parede externa dos vestiários das equipes para a publicação das suas escalações e demais informes pertinentes;
- VI – agir para que todos os estádios sejam equipados com tribunas de imprensa ou, na sua falta, com local adequado em área isolada do torcedor para o trabalho dos profissionais da imprensa especializada;
- VII – manter no local da partida, até o seu final, os equipamentos de primeiros socorros abaixo relacionados:
- a) Material apropriado para reversão de uma parada cardiorrespiratória e tratamento de qualquer evento clínico emergencial, a saber:
- Mala de primeiros socorros;

¹¹ Estatuto de Defesa do Torcedor

Art. 28 – O torcedor participe tem direito à higiene e à qualidade das instalações físicas dos estádios e dos produtos alimentícios vendidos no local.

§ 1º – O Poder Público, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária, verificará o cumprimento do disposto neste artigo, na forma da legislação em vigor.

§ 2º – É vedado impor preços excessivos ou aumentar sem justa causa os preços dos produtos alimentícios comercializados no local de realização do evento esportivo.

¹² Estatuto de Defesa do Torcedor

Art. 29 – É direito do torcedor participe que os estádios possuam sanitários em número compatível com sua capacidade de público, em plenas condições de limpeza e funcionamento.

§ único – Os laudos de que trata o art. 23 deverão aferir o número de sanitários em condições de uso e emitir parecer sobre a sua compatibilidade com a capacidade de público do estádio.

¹³ Estatuto de Defesa do Torcedor

Art. 31 – A entidade detentora do mando do jogo e seus dirigentes deverão convocar os agentes públicos de segurança visando à garantia da integridade física do árbitro e de seus auxiliares.

¹⁴ Estatuto de Defesa do Torcedor

Art. 33 – Sem prejuízo do disposto nesta Lei, cada entidade de prática desportiva fará publicar documento que contemple as diretrizes básicas de seu relacionamento com os torcedores, disciplinando, obrigatoriamente:

I – o acesso ao estádio e aos locais de venda dos ingressos;

II – mecanismos de transparência financeira da entidade, inclusive com disposições relativas à realização de auditorias independentes, observado o disposto no art. 46–A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

III – a comunicação entre o torcedor e a entidade de prática desportiva.

§ único – A comunicação entre o torcedor e a entidade de prática desportiva de que trata o inciso III do *caput* poderá, dentre outras medidas, ocorrer mediante:

I – a instalação de uma ouvidoria estável;

II – a constituição de um órgão consultivo formado por torcedores não-sócios; ou

III – reconhecimento da figura do sócio-torcedor, com direitos mais restritos que os dos demais sócios.



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

- Desfibrilador Externo Automático
- b) Material apropriado para imobilização, a saber:
 - Prancha rígida de resgate;
 - Colar cervical;
 - Imobilizador lateral de cabeça;

VIII – administrar um quadro de gandulas formado por no mínimo seis (6) integrantes, obrigatoriamente maiores de 18 anos, devidamente identificados, documentados e treinados para os serviços das partidas, deles exigindo o trabalho de imediata reposição de bola e absoluta neutralidade de comportamento em relação às equipes participantes, cabendo a supervisão do quadro de gandulas ao DCO que poderá indicar e trocar sua composição, no todo ou em parte, se comprovadamente detectar comportamento contrário às diretrizes de atuação aqui explicitadas;

IX – zelar pela segurança de atletas e comissões técnicas, árbitros e assistentes, profissionais da imprensa e demais pessoas que estejam atuando como prestadoras de serviços autorizados;

X – adotar as medidas necessárias para prevenir e reprimir desordens no ambiente da partida, inclusive quanto ao lançamento de objetos no campo de jogo;

XI – encaminhar a DCO, em prazo não inferior a trinta e cinco (35) dias do início das competições, os laudos técnicos do estádio em que for atuar como mandante, na competição;

XII – cumprir e atender integralmente a todos os acordos comerciais firmados ou autorizados pela FCF em suas competições;

XIII – cumprir e executar integralmente todos os projetos especiais voltados para o desenvolvimento das competições e para assuntos técnicos do interesse da FCF e suas competições, quando previstos no REC;

XIV – adotar as medidas necessárias para que, independentemente da obrigatória execução de hino, as equipes ingressem em campo com antecedência mínima de sete (7) minutos do horário previsto para o início da partida, salvo se houver previsão em contrário no REC fazendo-se a contagem regressiva (*countdown*) padrão;

XV – cumprir integralmente a contagem regressiva (*countdown*) padrão, quando prevista no REC;



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

XVI – adotar as providências indispensáveis à logística e à segurança das partidas, inclusive as previstas no art. 7º¹⁵, nos incisos III a V do art. 16¹⁶, e no art. 27¹⁷, todos da Lei nº 10.671/03;

XVII – manter, no local das competições, bolas novas com fabricante definido pelo REC.

§ Único – Aplicam-se ao clube visitante o disposto no artigo 33 e § único da Lei nº 10.671/03¹⁸, mencionado no inciso I deste artigo, bem como os incisos XIV e XV deste artigo.

Art. 7º – Compete ao árbitro:

- I – apresentar-se juntamente com seus auxiliares regularmente uniformizados para o exercício de suas funções, seguindo os padrões de trabalho exigidos pela CA/FCF;
- II – chegar ao estádio com antecedência mínima de duas (2) horas para o início da partida;
- III – identificar o chefe do policiamento do campo de jogo para possíveis contatos se houver necessidade;

¹⁵ Estatuto de Defesa do Torcedor

Art. 7º – É direito do torcedor a divulgação, durante a realização da partida, da renda obtida pelo pagamento de ingressos e do número de espectadores pagantes e não pagantes, por intermédio dos serviços de som e imagem instalados no estádio em que se realiza a partida, pela entidade responsável pela organização da competição.

¹⁶ Estatuto de Defesa do Torcedor

Art. 16 – É dever da entidade responsável pela organização da competição:

- I – confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior;
- II – contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio;
- III – disponibilizar um médico e dois enfermeiros–padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida;
- IV – disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e
- V – comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

¹⁷ Estatuto de Defesa do Torcedor

Art. 27 – A entidade responsável pela organização da competição e a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solicitarão formalmente, direto ou mediante convênio, ao Poder Público competente:

- I – serviços de estacionamento para uso por torcedores partícipes durante a realização de eventos esportivos, assegurando a estes acesso a serviço organizado de transporte para o estádio, ainda que oneroso; e
- II – meio de transporte, ainda que oneroso, para condução de idosos, crianças e pessoas portadoras de deficiência física aos estádios, partindo de locais de fácil acesso, previamente determinados.

§ único – O cumprimento do disposto neste artigo fica dispensado na hipótese de evento esportivo realizado em estádio com capacidade inferior a 10.000 (dez mil) pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

¹⁸ Ver nota 17.



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

- IV – entrar em campo pelo menos dez (10) minutos antes do início da partida e três (3) minutos antes do início do segundo tempo, salvo se houver disposição em contrário no REC;
- V – vistoriar todos os equipamentos do campo de jogo tão logo adentrar ao estádio, antes do início da partida;
- VI – providenciar para que dez (10) minutos antes da hora marcada para o início da partida todas as pessoas não credenciadas sejam retiradas do campo de jogo e das áreas adjacentes ao gramado, e, ainda, que as pessoas credenciadas ocupem os locais reservados para sua permanência;
- VII – providenciar para que no banco de reservas só estejam, além do máximo permitido de doze (12) atletas suplentes, mais seis (6) pessoas componentes da comissão técnica de cada um dos clubes, a saber: o treinador, o assistente do treinador, o preparador físico, o treinador de goleiros, o médico e o fisioterapeuta ou massagista, vedada a presença de dirigentes no banco de reservas, mesmo que queiram usar qualquer uma das funções técnicas anteriormente mencionadas;
- VIII – tomar as medidas necessárias para que, independentemente da obrigatória execução de hino, as equipes ingressem em campo com antecedência mínima de sete (7) minutos do horário previsto para o início da partida, salvo se houver previsão em contrário no REC fazendo-se a contagem regressiva (*countdown*) padrão;
- IX – controlar o tempo de entrada das equipes em campo nas competições com obrigatoriedade de hino e protocolo que constará necessariamente no REC da competição, usando a contagem regressiva (*countdown*) padrão;
- X – cumprir integralmente a contagem regressiva (*countdown*) padrão quando prevista no REC;
- XI – providenciar para que antes de exauridos os quinze (15) minutos de intervalo os atletas de ambas as equipes se apresentem para o segundo tempo da partida;
- XII – interromper, a seu critério, a partida para hidratação dos atletas, sendo a parada obrigatória em partidas iniciadas às 16h00 ou em horário anterior.

Art. 8º – Compete ao Delegado do Jogo:

- I – verificar as condições gerais de regularidade e uniformidade do gramado;



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

- II – verificar as condições gerais do sistema de iluminação do estádio;
- III – vistoriar as condições gerais de utilização dos vestiários antes que sejam disponibilizados para os clubes;
- IV – confirmar os locais e as condições de acomodações para a delegação visitante;
- V – colaborar com o árbitro no sentido de impedir a presença de pessoas não autorizadas no campo de jogo;
- VI – providenciar para que até dez (10) minutos antes da hora marcada para o início da partida todas as pessoas credenciadas estejam nos locais a elas destinadas, não sendo permitido permanecer na frente das placas de publicidade;
- VII – observar que em hipótese alguma os profissionais de imprensa credenciados poderão entrar no campo de jogo seja antes, no intervalo ou no final da partida; as entrevistas, quando cabíveis, deverão ocorrer fora do campo de jogo;
- VIII – comunicar, através do RDJ, a ocorrência de anormalidades relacionadas ao comportamento do público;
- IX – cumprir e executar integralmente todos os projetos especiais voltados para o desenvolvimento das competições e para os assuntos técnicos de interesse da FCF e suas competições, quando previstos no REC;
- X – encaminhar o RDJ à DCO utilizando o modelo de relatório definido pela FCF.



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

Art. 9º – As partidas de competições que integram o calendário anual da CBF e FCF, consideradas todas as suas datas, prevalecerão sobre as de quaisquer certames.

Art. 10 – As disposições definidoras do sistema de disputa das competições, previstas em regulamento, não poderão ser alteradas uma vez iniciada a competição.

Art. 11 – Todas as competições serão regidas pelo sistema de pontos ganhos, observando-se os seguintes critérios:

- I – três (3) pontos por vitória;
- II – um (1) ponto por empate.

Art. 12 – As tabelas das competições somente poderão ser modificadas se obedecidas as seguintes condições:

- I – encaminhamento formal de solicitação à DCO pela parte interessada, observado que:
 - a) são consideradas partes diretamente interessadas o clube mandante, a FCF e a emissora detentora dos direitos de televisão;
 - b) faz-se necessária, em quaisquer dos casos, a análise prévia e aprovação por parte da DCO.
- II – entrega da solicitação referida no inciso I deverá ocorrer com, pelo menos, dez (10) dias de antecedência em relação à data da programação original da partida.
- III – em caso de solicitação de mudança de estádio na mesma cidade, sem alteração de data e horário da partida, o prazo será de, pelo menos, cinco (05) dias de antecedência em relação à data da partida.

Art. 13 – Não será autorizada a inversão de mando de campo.



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

§ Único – Não será autorizada a mudança de sede, salvo em caso de impedimento técnico ou jurídico.

Art. 14 – Quaisquer competições somente poderão ser realizadas em estádios devidamente aprovados pelas autoridades competentes nos termos da legislação vigente e deste RGC.

§ 1º – Os estádios deverão atender à vigente legislação federal, especialmente a Lei nº 10.671/03¹⁹, o Decreto nº 6.795/09²⁰ e a Portaria nº 238/10²¹ do Ministério do Esporte.

¹⁹ Estatuto de Defesa do Torcedor

Art. 13 – O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

§ único – Será assegurada acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 18 – Os estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 23 – A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados na competição.

§ 1º – Os laudos atestarão a real capacidade de público dos estádios, bem como suas condições de segurança.

§ 2º – Perderá o mando de jogo por, no mínimo, seis meses, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo em que:

I – tenha sido colocado à venda número de ingressos maior do que a capacidade de público do estádio; ou

II – tenham entrado pessoas em número maior do que a capacidade de público do estádio;

III – tenham sido disponibilizados portões de acesso ao estádio em número inferior ao recomendado pela autoridade pública. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 25 – O controle e a fiscalização do acesso do público ao estádio com capacidade para mais de 10.000 (dez mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas, sem prejuízo do disposto no art. 18 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 28 – O torcedor participe tem direito à higiene e à qualidade das instalações físicas dos estádios e dos produtos alimentícios vendidos no local.

§ 1º – O Poder Público, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária, verificará o cumprimento do disposto neste artigo, na forma da legislação em vigor.

§ 2º – É vedado impor preços excessivos ou aumentar sem justa causa os preços dos produtos alimentícios comercializados no local de realização do evento esportivo.

Art. 29 – É direito do torcedor participe que os estádios possuam sanitários em número compatível com sua capacidade de público, em plenas condições de limpeza e funcionamento.

§ único – Os laudos de que trata o art. 23 deverão aferir o número de sanitários em condições de uso e emitir parecer sobre a sua compatibilidade com a capacidade de público do estádio.

²⁰ Decreto 6.795/09

Art. 1º – Este Decreto regulamenta o art. 23 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, no que concerne ao controle das condições sanitárias e de segurança dos estádios a serem utilizados em competições desportivas.

Art. 2º – A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados.

§ 1º – Os laudos técnicos, que atestarão a real capacidade de público dos estádios, bem como suas condições de segurança, serão os seguintes:

I – laudo de segurança;

II – laudo de vistoria de engenharia;

III – laudo de prevenção e combate de incêndio; e

IV – laudo de condições sanitárias e de higiene.

§ 2º – Na hipótese de o estádio ser considerado excepcional por seu vulto, complexidade ou antecedentes ou sempre que indicado no laudo de vistoria de engenharia, será exigida a apresentação de laudo de estabilidade estrutural, na forma estabelecida pelo Ministério do Esporte.

§ 3º – O Ministério do Esporte estabelecerá, em até cento e vinte dias a partir da vigência deste Decreto, os requisitos mínimos que deverão ser contemplados nos laudos técnicos previstos nos §§ 1º e 2º e indicará as autoridades competentes para emití-los.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

²¹ Portaria 238/10



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

§ 2º – Cada estádio deverá ser inspecionado até quarenta e cinco (45) dias antes do início das competições, cujo relatório de inspeção deverá ser encaminhado à DCO.

§ 3º – Todo e qualquer estádio poderá ser inspecionado a qualquer tempo por membro da DCO.

§ 4º – Todo estádio novo ou reformado deverá ser necessariamente inspecionado por membro da DCO.

§ 5º – Todo estádio reformado deverá atender às exigências aplicáveis a estádios novos explicitadas neste RGC.

§ 6º – Cada inspeção de estádio conduzida pela DCO corresponderá a um Relatório de Inspeção de Estádio elaborado segundo os padrões estabelecidos no Caderno de Inspeção de Estádios da FCF.

§ 7º – A DCO tem a prerrogativa de vetar um estádio para as competições em face do resultado da inspeção e formalizada no Caderno de Inspeção de Estádio.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições constantes dos incisos I e II do § único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 2º do Decreto nº 6.795, de 13 de março de 2009, e, a necessidade de consolidação das portarias anteriores que regem a matéria, resolve:

Art. 1º – Os requisitos mínimos dos laudos de segurança, vistoria de engenharia, prevenção e combate de incêndio e, condições sanitárias e de higiene, previstos no art. 2º, § 1º, incisos I, II, III e IV do Decreto nº 6.795/2009, são aqueles constantes da Tabela que constituem, respectivamente, os Anexos I, II, III e IV desta Portaria.

§ 1º – Os laudos técnicos estabelecidos nos Anexos I, III e IV desta Portaria devem ser lavrados, respectivamente, pelas pessoas designadas pelos comandantes estaduais da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e pela autoridade da vigilância sanitária local competente, exigíveis desde o dia 18 de janeiro de 2010.

§ 2º – O laudo constante do Anexo II deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado e previamente cadastrado para esse fim no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA do respectivo Estado, exigível desde o dia 23 de abril de 2010.

§ 3º – Ao profissional não cadastrado, na forma do § anterior, compete comprovar por certidão emitida pelo CREA, que possui as atribuições para a elaboração do respectivo laudo.

Art. 2º – O laudo de estabilidade estrutural dos estádios, previsto no § 2º do art. 2º do Decreto nº 6.795, de 2009, a ser elaborado por profissional legalmente habilitado e comprovada experiência, deve conter no mínimo o atesto da segurança estrutural, demonstrado através dos ensaios necessários às condições de uso e demanda de utilização do estádio.

§ 1º – O laudo de estabilidade estrutural é obrigatório para estádios com capacidade igual ou superior a quarenta mil lugares, para os que tenham sofrido obras de ampliação ou adaptações que necessitem de mudanças estruturais e também aqueles que tenham histórico de problemas estruturais.

§ 2º – O laudo de estabilidade estrutural possui validade de 5 (cinco anos), para os efeitos desta Portaria, e será exigível em 180 (cento e oitenta dias) a contar da sua publicação.

§ 3º – A qualquer tempo ou durante a vistoria de engenharia, constatada alguma anomalia ou patologia que comprometa a estabilidade da estrutura é necessária a elaboração imediata do laudo de estabilidade estrutural, não se aplicando nestes casos o prazo para sua confecção do § anterior.

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º – Ficam revogadas as Portarias n.º (s) 124, de 17 de junho de 2009, 185 de 19 de outubro de 2009 e 28 de 18 de fevereiro de 2010 do Ministério do Esporte.



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

Art. 15 – Não será permitida a instalação de arquibancadas provisórias nos estádios, exceto quando projetadas e executadas em rigoroso atendimento aos padrões técnicos e de segurança exigidos pela legislação e normas de engenharia.

§ 1º – As arquibancadas provisórias deverão ser necessariamente objeto de Laudo de Estabilidade Estrutural, além dos Laudos Técnicos de Estádios exigidos pela Lei nº 10.671/03²² e Portaria nº 238/10²³ do Ministério do Esporte.

§ 2º – A arquibancada provisória deverá estar totalmente concluída e disponível para inspeção a tempo de permitir que seja inspecionada pelos técnicos competentes, quando então serão emitidos os laudos técnicos correspondentes, os quais deverão ser recebidos pela DCO até trinta (30) dias antes da data prevista para a utilização do estádio.

Art. 16 – Não serão permitidos desenhos no campo de jogo, admitindo-se apenas as faixas transversais ou longitudinais normalmente empregadas nos cortes dos gramados.

Art. 17 – Qualquer partida por motivo de força maior poderá ser adiada pelo Presidente da FCF, desde que este o faça até duas (2) horas antes do seu início, dando ciência da sua decisão aos representantes dos clubes interessados e ao árbitro da partida.

§ 1º – O Presidente da FCF deverá encaminhar, no prazo de vinte e quatro (24) horas, um relatório à DCO com os motivos determinantes do adiamento da partida.

§ 2º – Quando o motivo de força maior for o mau estado do campo, compete exclusivamente ao árbitro da partida decidir pelo seu adiamento a qualquer tempo.

§ 3º – Se uma partida for adiada pelo Presidente da FCF ou pelo árbitro, a mesma ficará automaticamente remarcada para o dia seguinte, às 16h00, no mesmo local, salvo outra determinação da DCO.

²² Ver nota 19.

²³ Ver nota 21.



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

Art. 18 – O árbitro é a única autoridade para decidir, a partir de duas (2) horas antes do horário previsto para o início da partida, sobre o seu adiamento, ressalvada a causa de mau estado do campo, a qual poderá ser objeto de decisão anterior ao período de duas (2) horas.

§ único – O árbitro deverá encaminhar um relatório sobre os motivos do adiamento à DCO e a CA/FCF.

Art. 19 – Uma partida só poderá ser adiada, interrompida ou suspensa caso ocorra, pelo menos, um dos seguintes motivos:

- I – falta de segurança;
- II – mau estado do campo, de modo que a partida se torne impraticável ou perigosa;
- III – falta de iluminação adequada;
- IV – ausência de ambulância no estádio;
- V – conflitos ou distúrbios graves no campo ou no estádio;
- VI – procedimentos contrários à disciplina por parte dos componentes dos clubes ou de suas torcidas;
- VII – fato extraordinário que represente uma situação de comoção incompatível com a realização ou continuidade da partida.

§ 1º – Nas hipóteses previstas neste artigo, a partida interrompida poderá ser suspensa se não cessarem os motivos que deram causa à interrupção no prazo de trinta (30) minutos, prorrogável para mais trinta (30) minutos, se o árbitro entender que o fato gerador da paralisação da partida poderá ser sanado.

§ 2º – O árbitro poderá, a seu critério, suspender a partida mesmo que o chefe do policiamento ofereça garantias nas situações previstas nos incisos I, V e VI deste artigo.

Art. 20 – Quando a partida for suspensa por quaisquer dos motivos previstos no artigo 19 deste RGC, assim se procederá:



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

I – se um clube houver dado causa à suspensão e era vencedor da partida, será ele declarado perdedor pelo escore de três a zero (3 x 0);

II – se um clube houver dado causa à suspensão e era perdedor, o adversário será declarado vencedor pelo placar de três a zero (3 x 0) ou pelo placar do momento da suspensão, prevalecendo o correspondente à maior diferença de gols;

III – se a partida estiver empatada, o clube que houver dado causa à suspensão será declarado perdedor, pelo escore de três a zero (3 x 0);

IV – se o clube que não deu causa à paralisação, em quaisquer das hipóteses descritas nos anteriores incisos I, II ou III, estiver dependendo de saldo de gols para obter classificação às fases ou competições seguintes, tal ocorrência será necessariamente encaminhada à Justiça Desportiva pela DCO.

§ único – Em quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I, II e III deste artigo, havendo punições pendentes a serem cumpridas na partida suspensa, a matéria será encaminhada à Justiça Desportiva para deliberação, independentemente de qual clube deu causa à paralisação.

Art. 21 – As partidas não iniciadas e as que forem suspensas até os trinta (30) minutos do segundo tempo, por quaisquer dos motivos identificados no artigo 19 deste RGC, serão complementadas no dia seguinte às 09h00, no mesmo local, caso tenham cessados os fatos geradores do adiamento ou suspensão, desde que nenhum dos clubes tenha dado causa ao adiamento ou à suspensão da partida, salvo outra determinação da DCO.

§ 1º – Havendo impossibilidade da partida não iniciada ser jogada no dia seguinte por persistirem os motivos que justificaram o seu adiamento, caberá à DCO marcar nova data para sua realização e dela poderão participar todos os atletas que tenham condições de jogo na nova data marcada para a realização da partida.

§ 2º – Quando ocorrer complementação de partida, o torcedor terá acesso ao estádio desde que apresente o comprovante do ingresso original usado para assistir à partida inconclusa.



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

Art. 22 – As partidas que forem interrompidas após os trinta (30) minutos do segundo tempo pelos motivos relacionados no artigo 19 deste RGC serão consideradas encerradas prevalecendo o placar daquele momento, desde que nenhum dos clubes tenha dado causa ao encerramento.

Art. 23 – Durante a realização das competições não será concedida licença aos clubes para possíveis excursões ou amistosos que venham a provocar modificações na tabela da competição.

Art. 24 – Qualquer competição realizada pela FCF deverá contar necessariamente com no mínimo quatro (4) clubes.

Art. 25 – As partidas terão a duração de 90 (noventa) minutos, divididos em 02 (dois) tempos de 45 (quarenta e cinco) minutos, com intervalo de 15 (quinze) minutos.

§ 1º - No sub/13, a duração será de 60 (sessenta) minutos, divididos em 02 (dois) tempos de 30 (trinta) minutos, com intervalo de 15 (quinze) minutos.

§ 2º - No sub/15 e feminino sub-19, a duração será de 70 (setenta) minutos, divididos em 02 (dois) tempos de 35 (trinta e cinco) minutos, com intervalo de 15 (quinze) minutos.

§ 3º - No sub/17, feminino e master, a duração será de 80 (oitenta) minutos, divididos em 02 (dois) tempos de 40 (quarenta) minutos, com intervalo de 15 (quinze) minutos.

Art. 26 – O Campeonato Cearense da Série C será disputado por atletas com até 23 anos, ou seja, nascidos em 1995, ou mais novos.

Art. 27 – Os clubes e atletas profissionais não poderão, como regra geral, disputar partida sem observar o intervalo mínimo de sessenta e seis (66) horas.

§ 1º – O disposto neste artigo não se aplica aos casos de nova disputa de partidas suspensas e de partidas de desempate em competições oficiais.



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

§ 2º – Em casos excepcionais, a DCO, de forma fundamentada e amparada em autorização médica, poderá autorizar a participação de atletas sem a observância do intervalo mínimo aludido no *caput* deste artigo.

§ 3º – Exceto em competições de categorias não profissionais, a autorização a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser dada pela própria FCF.

Art. 28 – No caso das competições de sub17, sub15 e sub13, e da categoria feminina e master, não haverá limite do número de substituições.

§ 1º – Será permitido um número indeterminado de substituições, a qualquer tempo do jogo. Um atleta que tenha sido substituído poderá voltar à partida em substituição a outro.

§ 2º – A substituição realiza-se subordinando-se às seguintes condições:

- a) O atleta que sai do campo de jogo, deverá fazê-lo pela linha lateral, nos 3 (três) metros correspondentes ao lado onde se encontra seu banco de reservas, a partir da linha central, autorizado pelo quarto árbitro, salvo em caso de atletas que saiam de campo para atendimento médico autorizados pelo árbitro;
- b) O atleta que entra no campo de jogo deverá fazê-lo pela mesma linha da zona de substituição, também nos 3 (três) metros correspondentes ao lado onde se encontra seu banco de reservas, mas nunca antes de o atleta substituído transpor completamente a linha lateral, autorizado pelo quarto árbitro, no setor chamado zona de substituições;
- c) A substituição completa-se quando o substituído deixa o campo de jogo totalmente e o substituto entra no mesmo.
- d) A substituição acontecerá com a bola fora de jogo, autorizada pelo quarto árbitro. Não haverá paralização para este fim;
- e) Diferentemente das substituições dos demais jogadores, a substituição do goleiro deverá ser autorizada pelo árbitro da partida e com a bola fora de jogo. Somente em caso de substituição por motivo de lesão e/ou contusão, será permitido o retorno do goleiro substituído em nova substituição.



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

§ 3º – O atleta que entrar em campo sem autorização será advertido conforme as regras do jogo.

Art. 29 – Os clubes deverão usar os uniformes previstos em seus estatutos, observado o disposto na legislação quanto às diretrizes e limites de publicidade nos uniformes de competição.

§ 1º – Poderá o clube indicar um terceiro uniforme para uso em partidas especiais submetendo-o à aprovação da DCO em um prazo de dez (10) dias antes da sua utilização.

§ 2º – Os atletas serão identificados através de numeração distinta, de no máximo dois dígitos. Qualquer numeração que ultrapasse este parâmetro, só poderá ser utilizada se solicitada à DCO, e concedida por ofício ou e-mail corporativo.

§ 3º – Os clubes deverão informar os primeiro, segundo e terceiro uniformes de suas equipes até trinta (30) dias antes da sua primeira partida na competição, enviando os respectivos desenhos à DCO, sendo facultado ao clube o direito de fazer combinações entre os uniformes indicados quando necessárias ou solicitadas pela arbitragem.

§ 4º – Caso venha a ocorrer alguma alteração nos seus uniformes ao longo da competição, o clube deverá comunicar o fato à DCO no prazo mínimo de dez (10) dias antes da data em que pretenda utilizar o novo uniforme.

§ 5º – Em todas as partidas, o clube mandante usará o uniforme número um (1), cabendo ao clube visitante realizar a troca, se necessária.

Art. 30 – O clube que tiver o mando de campo, em estádios neutros, terá prioridade na escolha do vestiário e banco de suplentes a ser utilizado.

Art. 31 – Em nenhuma hipótese será permitida a realização de partidas em estádios com portões abertos, isto é, sem a cobrança de ingressos, exceto nas competições não profissionais, se assim for definido pela DCO.



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

Art. 32 – Qualquer atleta que esteja relacionado para uma partida se sujeita aos exames de verificação de dopagem, observadas as normas da legislação especial pertinente.

Art. 33 – A realização de partida preliminar em jogos das competições submete-se à aprovação da FCF e à formal solicitação com, pelo menos, dez (10) dias de antecedência.

Art. 34 – Durante as partidas, somente os atletas e os árbitros poderão permanecer dentro do campo de jogo, sendo proibida a entrada de dirigentes, repórteres ou qualquer pessoa não autorizada.



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

CAPÍTULO IV DA CONDIÇÃO DE JOGO DOS ATLETAS

Art. 35 – A condição de jogo dos atletas somente será concedida aos que satisfizerem o disposto na legislação desportiva, neste RGC e no correspondente REC.

Art. 36 – Somente serão considerados com condição de jogo para participar de qualquer partida de quaisquer competições coordenadas pela FCF os atletas que satisfizerem concomitantemente os seguintes requisitos:

1º. Ter o contrato de trabalho devidamente registrado pela Diretoria de Registro e Transferência da CBF, observadas as exigências estipuladas no Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF), e neste Regulamento Geral das Competições (RGC) e no Regulamento Específico da Competição (REC);

2º. Ter o registro do atleta regularmente publicado, com observância dos prazos regulamentares, no Boletim Informativo Diário (BID) da CBF;

3º. Esteja o registro do atleta regularmente publicado no Boletim Informativo Diário (BID);

4º. Tenha atendido às exigências deste RGC e do respectivo REC.

§ Único – Entende-se por condição de jogo a situação regular do atleta para participar de determinada partida.

Art. 37 – A DRT/CBF publicará o BID, disponível no site da CBF, no qual constarão os nomes dos atletas profissionais e não profissionais devidamente registrados pelos clubes.

§ 1º - É de responsabilidade dos clubes interessados a observância dos prazos e condições de registro definidos no REC e os procedimentos e condições de registro e publicação contidos no RNRTAF.



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

§ 2º A publicação do registro do atleta no BID não outorga a automática condição de jogo, que somente se adquire caso o atleta atenda às exigências contidas neste RGC e no respectivo REC;

Art. 38 - Os regulamentos de cada competição (REC) definirão os prazos limites de registro de contratos de atletas para que possam atuar na respectiva competição.

Art. 39 - Ocorrendo renovação do contrato do atleta após encerrado o prazo limite das inscrições, este terá condições de jogo desde que a publicação do ato no BID venha a ocorrer em data não superior a quinze (15) dias contados a partir do dia do término do contrato anterior.

§ 1º - A renovação do contrato pode concretizar-se com um contrato de empréstimo seguido por contrato definitivo com o clube cessionário.

§ 2º - A renovação de contrato pode também formalizar-se com dois contratos definitivos ou dois contratos de empréstimo com o mesmo clube cessionário.

§ 3º - O registro e publicação no BID do aditivo contratual de prorrogação antes do término do contrato do atleta assegura a continuidade de sua condição de jogo, independentemente dos prazos limites fixados para registro de contrato de novos atletas.

§ 4º - Após o término do contrato, o atleta não terá condições de jogo até que haja nova inclusão e publicação no BID.

Art. 40 - O atleta que retornar ao seu clube de origem após um período de empréstimo terá o seu contrato reativado automaticamente quando ocorrer a publicação no BID, nos termos do RNRTAF.



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

§ Único - O atleta não estará apto a participar da competição caso o seu retorno ao clube de origem ocorra após o encerramento do prazo limite fixado para registro na respectiva competição.

Art. 41 - Ocorrendo renovação do vínculo do atleta não profissional após encerrado o prazo das inscrições, este terá condições de jogo desde que a publicação do ato no BID venha a ocorrer em prazo não superior a quinze (15) dias contados a partir do dia do término do vínculo não profissional anterior.

§ 1º - Aplica-se à hipótese configurada no caput deste artigo o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 39 deste RGC.

§ 2º - Ocorrendo a profissionalização de atleta que já esteja registrado pelo mesmo clube na categoria de não profissional sua condição de jogo é imediata.

Art. 42 – É vedada nas partidas das competições de profissionais a participação de atletas não profissionais com idade superior a 20 anos, habilitando os atletas não profissionais a participar de partidas profissionais até a véspera da data de seu aniversário de vinte e um anos.

§ 1º – Os clubes poderão incluir nas súmulas de suas partidas atletas não profissionais observado o limite de idade máxima.

§ 2º – Os clubes poderão incluir nas súmulas de suas partidas atletas estrangeiros.

Art. 43 – O atleta transferido de um clube para outro clube que participe de séries diferentes ou da mesma série, levará as punições aplicadas pela justiça desportiva se penderes de cumprimento.

Art. 44 – A possibilidade de transferência de um atleta de um clube para outro na mesma competição deverá constar necessariamente do respectivo REC e, em caso de omissão de tal norma, será vedado ao atleta participar por duas (2) equipes em uma mesma competição.



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

§ 1º - O atleta transferido de um clube para outro clube que participe da mesma competição obriga-se a cumprir, no novo clube, os cartões amarelos e vermelhos recebidos e pendentes de cumprimento.

§ 2º - Os atletas transferidos de um clube para outro que participe de competições diferentes não carregam para o novo clube cartões recebidos na competição de origem.



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES DISCIPLINARES

Art. 45 – O processo de impugnação da validade da partida ou de seu resultado será processado na Justiça Desportiva na forma das disposições do CBJD.

Art. 46 – A DCO verificando que um clube incluiu na partida atleta sem condição legal de jogo encaminhará obrigatoriamente a notícia da infração à justiça desportiva.

Art. 47 – Independentemente das sanções de natureza administrativa estabelecidas neste RGC, às infrações disciplinares serão processadas e julgadas na forma prevista no CBJD.

Art. 48 – A inobservância ou descumprimento deste RGC, assim como dos regulamentos de cada competição, sujeitará o infrator à multa sem prejuízo de comunicação à justiça desportiva.

Art. 49 – As penalidades previstas no artigo 47 deste RGC serão aplicadas pela DCO independentemente das sanções que venham a ser cominadas com base no CBJD.

Art. 50 – Com o objetivo de evitar ou dificultar a manipulação de resultado de partidas, considerar-se-á conduta ilícita praticada por atletas, técnicos, membros de comissão técnica, dirigentes e membros da equipe de arbitragem, os seguintes comportamentos:

- I – apostar em si mesmo, ou permitir que alguém do seu convívio o faça (treinador, namorada, membros da família, etc.), em seu oponente ou em partida de futebol;
- II – instruir, encorajar ou facilitar qualquer outra pessoa a apostar em partida de futebol da qual esteja participando;
- III – assegurar a ocorrência de um acontecimento particular durante partida de futebol da qual esteja participando e que possa ser objeto de aposta ou pelo qual tenha recebido ou venha a receber qualquer recompensa;



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

IV – dar ou receber qualquer presente, pagamento ou outro benefício em circunstâncias que possam razoavelmente gerar descrédito para si mesmo ou para o futebol;

V – compartilhar informação sensível, privilegiada ou interna que possa assegurar uma vantagem injusta e acarretar a obtenção de algum ganho financeiro ou seu uso para fins de aposta;

VI – deixar de informar de imediato à sua entidade de prática, de administração ou à competente autoridade desportiva, policial ou judiciária, qualquer ameaça ou suspeita de comportamento corrupto, como no caso de alguém se aproximar para perguntar sobre manipulação de qualquer aspecto de uma partida ou mediante promessa de recompensa financeira ou favores em troca de informação sensível.

§ Único – A FCF e as entidades de prática desportiva deverão auxiliar atletas, técnicos, membros de comissão técnica, dirigentes e membros de equipe de arbitragem que denunciarem quaisquer práticas ou tentativas de manipulação de resultados visando, nos termos da Lei nº 9.807/99²⁴, a sua inclusão em programas especiais de proteção a vítimas de ameaças ou testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas à grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal.

Art. 51 – Perderá a condição de jogo para a partida oficial subsequente da mesma competição, o atleta advertido pelo árbitro a cada série de três (3) advertências com cartões amarelos, independentemente da sequência das partidas previstas na tabela da competição.

§ 1º – O controle do número de cartões amarelos e vermelhos é de responsabilidade única e exclusiva dos clubes disputantes da competição.

§ 2º – Os cartões amarelos submetem-se, obrigatoriamente, aos seguintes critérios de aplicação:

²⁴ **Lei 9.807/99**

Art. 1º – As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.
(...)



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

I – quando um atleta for advertido com um (1) cartão amarelo e, posteriormente, for expulso com a exibição direta de cartão vermelho na mesma partida, aquele cartão amarelo inicial permanecerá em vigor para o computo da série de três (3) cartões amarelos;

II – quando o cartão amarelo precedente à exibição direta do cartão vermelho for o terceiro da série, o atleta será sancionado com dois (2) impedimentos automáticos, sendo o primeiro pelo recebimento do cartão vermelho e o segundo pela sequência de três (3) cartões amarelos;

III – quando um atleta receber um (1) cartão amarelo e, posteriormente, receber um (1) segundo cartão amarelo, com a exibição consequente do cartão vermelho, tais cartões amarelos não serão considerados para o cômputo da série de três (3) cartões amarelos que geram o impedimento automático.

§ 3º – Não será considerada como partida subsequente à complementação de partida suspensa após o atleta receber o terceiro cartão amarelo; neste caso, o atleta sancionado ficará impedido de participar da partida integral subsequente que seu clube disputar.

§ 4º – Se a partida subsequente ao recebimento do terceiro cartão amarelo for adiada, o cumprimento ocorrerá na partida imediatamente posterior.

§ 5º – Se a partida subsequente ao recebimento do terceiro cartão amarelo for decidida por W.O., nos termos do art. 51, a penalidade será considerada cumprida.

Art. 52 – O atleta e o membro de comissão técnica que forem expulsos de campo ou do banco de reservas ficarão automaticamente impedidos de participar da partida subsequente, independentemente do mérito e da data da decisão do julgamento da infração disciplinar pela justiça desportiva.

§ Único – Se o julgamento ocorrer após o cumprimento da suspensão automática, sendo o atleta ou membro da comissão técnica suspenso, deduzir-se-á da pena imposta a partida não disputada em consequência da expulsão.



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

Art. 53 – Nenhuma partida poderá ser disputada com menos de sete (7) atletas.

§ 1º – Na hipótese de um clube se apresentar para a partida com menos de sete (7) atletas, será decretado perdedor da partida pelo placar de 3x0, sem prejuízo do encaminhamento do fato à justiça desportiva.

§ 2º – Se o fato previsto no § 1º ocorrer com ambos os clubes, os dois clubes serão considerados perdedores pelo placar de 3x0, sem prejuízo do encaminhamento do fato à justiça desportiva.

§ 3º – Após o início da partida, se uma das equipes ficar reduzida a menos de sete (7) atletas, dando causa a essa situação, tal equipe perderá os pontos em disputa.

§ 4º – O resultado da partida será mantido, na aplicação do § 3º, se, no momento do seu encerramento, a equipe adversária estiver vencendo a partida por um placar igual ou superior a três (3) gols de diferença; e se tal não ocorrer, o resultado considerado será de três a zero (3 x 0) para a equipe adversária.

§ 5º – Os impedimentos automáticos e as penalidades impostas pela justiça desportiva pendentes de cumprimento pelo clube ou pelos atletas do clube nos casos dos § 1º e 2º, não serão considerados cumpridos.

Art. 54 – O não comparecimento de um clube a uma partida programada na tabela oficial da competição implicará em derrota na partida pelo placar de 3x0, sem prejuízo do encaminhamento do fato à justiça desportiva.

Art. 55 – Sempre que uma equipe atuando apenas com sete (7) atletas tiver qualquer deles contundido, deverá o árbitro conceder um prazo de trinta (30) minutos para a recuperação do(s) atleta(s).



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

§ único – Esgotado o prazo previsto no *caput* deste artigo sem que o atleta tenha sido reincorporado à sua equipe, o árbitro dará a partida como encerrada procedendo-se na forma prevista nos §§ 3º e 4º do artigo 52 deste RGC.

Art. 56 – Se uma equipe ficar reduzida a menos de sete (7) atletas após o início da partida, perderá a quota da renda que lhe caberia, além de sofrer uma multa de quinhentos reais (R\$ 500,00) em competições não profissionais e cinco mil reais (R\$ 5.000,00) em competições profissionais aplicada pela DCO sem prejuízo do encaminhamento do fato à justiça desportiva.

Art. 57 – Para efeito de possíveis penalidades aplicáveis pela justiça desportiva por atraso da partida, caberá ao árbitro da partida identificar na súmula os responsáveis pelo atraso no início e/ou reinício das partidas, bem como informar o tempo e as causas geradoras de tais atrasos.

Art. 58 – O clube disputante de competição que for suspenso pela Justiça Desportiva perderá pelo escore de três a zero (3 x 0) as partidas que deveriam ser disputadas durante o período da suspensão e, decorrido o período, jogará normalmente as demais partidas.

Art. 59 – Se uma equipe abandonar uma competição ficará automaticamente suspensa durante dois (2) anos da mesma competição ou categoria. A penalidade administrativa poderá ser substituída pelo pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00, dos quais um quinto do valor será revertido para instituições de caridade em cestas básicas.

Art. 60 – Se um clube for punido com perda de mando de campo, conforme previsto na Lei nº 9.615/98²⁵ e no artigo 213²⁶ do CBJD, caberá exclusivamente à DCO determinar o local no

²⁵ **Lei 9.615/98**

Art. 50 – A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º – As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

I – advertência;
II – eliminação;
III – exclusão de campeonato ou torneio;
IV – indenização;



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

qual a partida deverá ser disputada, podendo acatar a sugestão do clube no prazo estabelecido pela DCO.

§ 1º – No caso de perda de mando de campo, a designação de local nunca poderá ser na circunscrição do mesmo município.

§ 2º – A DCO somente executará a pena de perda de mando de campo na partida que venha a ocorrer depois de decorridos dez (10) dias do recebimento de comunicação da Justiça Desportiva que a impuser, tendo em vista os prazos exigíveis para as ações logísticas relacionadas com a mudança do local da partida, inclusive emissão e venda de ingressos, considerando os prazos estabelecidos pela Lei nº 10.671/03²⁷.

V – interdição de praça de desportos;

VI – multa;

VII – perda do mando do campo;

VIII – perda de pontos;

IX – perda de renda;

X – suspensão por partida;

XI – suspensão por prazo.

§ 2º – As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de quatorze anos.

§ 3º – As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não profissionais.

§ 4º – Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

²⁶ Código Brasileiro de Justiça Desportiva

Art. 213 – Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I – desordens em sua praça de desporto;

II – invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo;

III – lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo.

§ 1º – Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial.

§ 2º – Causo a desordem, invasão ou lançamento de objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis, mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato.

§ 3º – A comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem, invasão ou lançamento de objetos, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, exime a entidade de responsabilidade, sendo também admissíveis outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade.

²⁷ Estatuto de Defesa do Torcedor

Art. 20 – É direito do torcedor participar que os ingressos para as partidas integrantes de competições profissionais sejam colocados à venda até setenta e duas horas antes do início da partida correspondente.

§ 1º – O prazo referido no *caput* será de quarenta e oito horas nas partidas em que:

I – as equipes sejam definidas a partir de jogos eliminatórios; e

II – a realização não seja possível prever com antecedência de quatro dias.

§ 2º – A venda deverá ser realizada por sistema que assegure a sua agilidade e amplo acesso à informação.

§ 3º – É assegurado ao torcedor participar o fornecimento de comprovante de pagamento, logo após a aquisição dos ingressos.

§ 4º – Não será exigida, em qualquer hipótese, a devolução do comprovante de que trata o § 3º.

§ 5º – Nas partidas que compõem as competições de âmbito nacional ou regional de primeira e segunda divisão, a venda de ingressos será realizada em, pelo menos, cinco postos de venda localizados em distritos diferentes da cidade.

Art. 21 – A entidade detentora do mando de jogo implementará, na organização da emissão e venda de ingressos, sistema de segurança contra falsificações, fraudes e outras práticas que contribuam para a evasão da receita decorrente do evento esportivo.

Art. 22 – São direitos do torcedor participar:

I – que todos os ingressos emitidos sejam numerados; e,

II – ocupar o local correspondente ao número constante do ingresso.

§ 1º – O disposto no inciso II não se aplica aos locais já existentes para assistência em pé, nas competições que o permitirem, limitando-se, nesses locais, o número de pessoas, de acordo com critérios de saúde, segurança e bem-estar.



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

§ 3º – A DCO deverá comunicar formalmente o novo local da partida resultante do cumprimento da pena da perda do mando de campo, no prazo de três (3) dias decorridos do recebimento de comunicação do resultado do julgamento.

§ 4º – O cumprimento de pena de perda de mando de campo, nos casos de mais de um (1) jogo, dar-se-á de forma necessariamente sequenciada na mesma competição sem quaisquer descontinuidades na tabela de jogos.

Art. 61 – Se ao final de uma competição restar pendente penalidade de perda de mando de campo aplicada pela justiça desportiva, seu cumprimento dar-se-á, necessariamente, na primeira competição subsequente da mesma natureza a ser iniciada.

§ único – A natureza da competição para fins do *caput* deste artigo desdobra-se nos modelos profissional ou não profissional coordenados pela FCF.

Art. 62 – Se ao final de uma competição restar pendente penalidade de suspensão por partida aplicada ao atleta pela justiça desportiva, seu cumprimento dar-se-á, obrigatoriamente, na primeira partida de competição subsequente coordenada pela FCF.

§ 1º - Somente se já estiverem concluídas todas as competições em andamento coordenadas pela FCF, a pena de suspensão deverá ser cumprida na primeira partida da competição subsequente a ser iniciada.

§ 2º - O controle de penalidades impostas ao atleta para fins de cumprimento é de responsabilidade única e exclusiva dos clubes disputantes da competição.

§ 2º – A emissão de ingressos e o acesso ao estádio nas primeira e segunda divisões da principal competição nacional e nas partidas finais das competições eliminatórias de âmbito nacional deverão ser realizados por meio de sistema eletrônico que viabilize a fiscalização e o controle da quantidade de público e do movimento financeiro da partida. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 3º – O disposto no § 2º não se aplica aos eventos esportivos realizados em estádios com capacidade inferior a 10.000 (dez mil) pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

Art. 63 – Os clubes, sejam mandantes ou visitantes, são responsáveis por qualquer conduta imprópria do seu respectivo grupo de torcedores nos termos do artigo 67²⁸ do Código Disciplinar da FIFA.

§ único – A conduta imprópria inclui particularmente tumulto, desordem, invasão de campo, violência contra pessoas ou objetos, uso de *laser* ou de artefatos incendiários, lançamento de objetos, exibição de slogans ofensivos ou com conteúdo político, ou sob qualquer forma, a utilização de palavras, gestos ou músicas ofensivas.

Art. 64 – Nos casos de violência e distúrbios graves, com fundamento no artigo 175, § 2^o²⁹ do CBJD, e artigos 7^o³⁰ e 12^o³¹ do Código Disciplinar da FIFA, as partidas correspondentes à pena de perda de mando de campo poderão ser realizadas, por determinação da justiça

²⁸ Código Disciplinar da FIFA

Art. 67 – A responsabilidade por conduta espectador

1 – A associação mandante ou clube mandante é responsável por conduta imprópria entre os espectadores, independentemente da questão de conduta culposa ou descuido culpável, e, dependendo da situação, pode ser multado. As sanções podem ser impostas em caso de graves perturbações.

2 – O clube visitante ou associação visitante é responsável por conduta imprópria entre o seu próprio grupo de espectadores, independentemente da questão de conduta culposa ou descuido culpável, e, dependendo da situação, pode ser multado. As sanções podem ser impostas em caso de graves perturbações. Torcedores ocupando o setor de visitantes de um estádio são considerados como torcedores da associação visitante, salvo prova em contrário.

3 – Conduta inadequada inclui violência contra pessoas ou objetos, deixando fora dispositivos incendiários, atirar mísseis, exhibir insultos ou slogans ou políticos de qualquer forma, proferindo palavras ofensivas ou sons, ou invadir o campo.

4 – As responsabilidades descritas nos §§ 1 e 2 também incluem jogos disputados em campo neutro, especialmente durante as competições finais.

²⁹ Código Brasileiro de Justiça Desportiva

Art. 175 – A entidade de prática punida com a perda de mando de campo fica obrigada a disputar suas partidas, provas ou equivalentes, na mesma competição em que ocorreu a infração.

§ 1^o – Quando a perda de mando de campo não puder ser cumprida na mesma competição, deverá ser cumprida em competição subsequente da mesma natureza, independentemente da forma de disputa.

§ 2^o – A forma de cumprimento da pena de perda de mando de campo, imposta pela Justiça Desportiva, é de competência e responsabilidade exclusivas da entidade organizadora da competição, torneio ou equivalente, devendo constar, prévia e obrigatoriamente, no respectivo regulamento.

³⁰ Código Disciplinar da FIFA

Art. 7 – Culpabilidade

1 – Salvo disposição em contrário, as infrações são puníveis, independentemente de que tenham sido cometidas deliberadamente ou por negligência.

2 – Excepcionalmente, a partida pode ter que ser jogada sem espectadores ou em estádio neutro, ou de certo estádio ser proibido puramente por razões de segurança, sem que uma infração tenha sido cometida.

³¹ Código Disciplinar da FIFA

Art. 12 – Sanções aplicáveis a pessoas coletivas

As seguintes sanções são aplicáveis apenas às pessoas coletivas

- a) proibição de transferência;
- b) jogar um jogo sem espectadores;
- c) jogar uma partida em território neutro;
- d) proibição de jogar em um estádio particular;
- e) anulação do resultado de um jogo;
- f) expulsão;
- g) multa;
- h) dedução de pontos;
- i) o rebaixamento para a divisão inferior.



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

desportiva, no mesmo estádio em que o clube manda seus jogos com portões fechados ao público, vedada a venda de ingressos.

§ 1º – Em jogos de portões fechados não será permitida, sob nenhuma hipótese, a presença de torcedores, a venda de ingressos e a expedição de convites, o que inclui os sócios dos clubes, os portadores de cadeiras perpétuas, os proprietários e usuários de camarotes, e os portadores de ingressos permanentes.

§ 2º – O árbitro deverá observar e registrar na súmula (campo Conduta do Público) a existência de torcedores nas arquibancadas/setores de estádio, estimando o número de presentes.

§ 3º – Terão acesso normal ao estádio:

I – os profissionais de imprensa credenciados, inclusive o pessoal de serviços de apoio às atividades de rádio, jornal e TV;

II – o pessoal operacional a serviço das atividades técnicas e administrativas requeridas para a partida, escalado pela administração do estádio;

III – os membros das comissões técnicas dos clubes, como integrantes das correspondentes delegações;

IV – os dirigentes de cada clube e da FCF mediante apresentação das credenciais limitadas a dez (10) para cada ente desportivo, os quais ocuparão camarotes ou cabines previamente reservados ou lugares nas tribunas de honra, conforme designação da administração do estádio, supervisionada pela FCF.

V – Auditores e Procuradores do TJDF, nos termos do artigo 20, § único do CBJD³².

§ 4º – O clube mandante deverá solicitar a presença de policiamento exigido para um jogo normal, tanto o interno para ações das partidas, quanto o externo para coibir invasões do estádio por torcedores e pessoas não autorizadas.

³² Código Brasileiro de Justiça Desportiva

Art. 20 – O auditor, sempre que entender necessário para o exercício de suas funções, terá acesso a todas as dependências do local, seja público ou particular, onde estiver sendo realizada qualquer competição da modalidade do órgão julgante a que pertença, à exceção do local efetivo da disputa da partida, prova ou equivalente, devendo ser-lhe reservado acento em setor designado para as autoridades desportivas ou não.

§ Único – O acesso a que se refere este artigo somente será garantido se informado pelo respectivo órgão julgante à Entidade mandante da partida, prova ou equivalente, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

§ 5º – A eventual presença de torcedores e pessoas não autorizadas no estádio representará infração grave e, como tal, será comunicada à justiça desportiva para tomada de medidas cabíveis.

§ 6º – Mesmo sem gerar receita financeira, nas partidas de portões fechados será necessária a emissão do borderô da partida, do qual constarão todas as despesas previstas no RGC.

§ 7º – O cumprimento da pena de mando de campo com portões fechados dar-se-á na partida que venha a ocorrer depois de decorridos dez (10) dias do recebimento da comunicação do julgamento que a impuser, em razão dos prazos necessários para as ações operacionais relacionadas à partida.

Art. 65 – Havendo pluralidade de punições com perdas de mando de campo e portões fechados, primeiramente serão cumpridas as sanções referentes aos jogos com portões fechados.



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

CAPÍTULO VI DA ARBITRAGEM

Art. 66 – A arbitragem das partidas organizadas da FCF será de responsabilidade dos árbitros que integram o quadro elaborado pela CA/FCF com base nas regras de futebol definidas pelo IFAB e pela FIFA.

§ 1º – A CA/FCF designará os árbitros e assistentes para cada partida, observadas as disposições específicas constantes³³ do EDT.

§ 2º - Poderá, mediante requerimento do clube disputante da partida, ser escalada arbitragem de fora dos quadros cearense (quarteto completo obrigatoriamente), cabendo à responsabilidade financeira (taxas, deslocamento, etc.) exclusivamente a entidade de prática que o requereu, além da taxa de R\$ 10.000,00, a ser recolhida a tesouraria da FCF no ato do pedido, revertida em treinamento, formação e reciclagem de árbitros cearenses.

Art. 67 – A CA/FCF dará ciência da designação da equipe de arbitragem de cada partida à FCF através de comunicação oficial no prazo de até quarenta e oito (48) horas antes das respectivas partidas.

Art. 68 – Objetivando facilitar o trabalho dos meios de comunicação, cada clube deverá entregar ao quarto árbitro, até sessenta (60) minutos antes da hora marcada para o início da partida, a relação dos seus atletas, através do supervisor da equipe ou pessoa designada, contendo assinatura do capitão da equipe devidamente identificado na relação.

§ 1º – A relação dos atletas deverá incluir os apelidos utilizados como denominação profissional e identificar os titulares e suplentes.

³³ Estatuto de Defesa do Torcedor

Art. 30 – É direito do torcedor que a arbitragem das competições desportivas seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões.

§ único – A remuneração do árbitro e de seus auxiliares será de responsabilidade da entidade de administração do desporto ou da liga organizadora do evento esportivo.

Art. 31 – A entidade detentora do mando do jogo e seus dirigentes deverão convocar os agentes públicos de segurança visando a garantia da integridade física do árbitro e de seus auxiliares.

Art. 31-A – É dever das entidades de administração do desporto contratar seguro de vida e acidentes pessoais, tendo como beneficiária a equipe de arbitragem, quando exclusivamente no exercício dessa atividade. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 32 – É direito do torcedor que os árbitros de cada partida sejam escolhidos mediante sorteio, dentre aqueles previamente selecionados.

§ 1º – O sorteio será realizado no mínimo quarenta e oito horas antes de cada rodada, em local e data previamente definidos.

§ 2º – O sorteio será aberto ao público, garantida sua ampla divulgação.



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

§ 2º – A relação dos atletas deverá ser elaborada pelos clubes obrigatoriamente de forma eletrônica através do sistema PRODFUT.

§ 3º – Uma vez entregue a relação dos atletas ao quarto árbitro, o supervisor do clube a afixará no quadro de avisos da parede externa do vestiário registrando o horário da referida publicação.

§ 4º – As providências determinadas neste artigo deverão ser adotadas por ambos os clubes.

Art. 69 – O árbitro só dará início à partida após assegurar-se de que todos os atletas participantes da partida, relacionados pelo supervisor do clube através da pré-escala, tenham sido devidamente identificados pelo delegado do jogo e quarto árbitro, mediante apresentação e conferência de documento de identidade expedido pela FCF ou, na ausência deste, mediante apresentação de qualquer outro documento com valor legal no país, desde que apresente foto capaz de identificá-lo.

§ 1º – Também deverão estar identificados na pré-escala, os membros da comissão técnica ocupantes dos bancos de reservas.

§ 2º – Exige-se que conste da relação o médico do clube membro da comissão técnica com sua especialidade médica e registro profissional no Conselho Regional de Medicina.

§ 3º – No caso do preparador físico do clube deverá constar necessariamente da relação a sua identidade profissional expedida pelo Conselho Regional de Educação Física.

§ 4º – No caso do fisioterapeuta do clube deverá constar necessariamente da relação a sua identidade profissional expedida pelo Conselho Regional de Fisioterapia.

Art. 70 – Logo após a realização da partida, caberá ao árbitro elaborar a súmula eletrônica e correspondentes relatórios técnicos e disciplinares.



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

Art. 71 – Nenhuma partida deixará de ser realizada pelo não comparecimento ou impossibilidade de atuação do árbitro, dos árbitros assistentes ou do quarto árbitro.

§ único – Na hipótese do não comparecimento ou impossibilidade de atuação de algum membro da equipe de arbitragem e se a CA/FCF não providenciar as necessárias substituições a tempo, caberá ao Diretor de Competições fazê-lo; na sua ausência, caberá ao Delegado Especial da Arbitragem e, ainda, na falta deste, ao Delegado do Jogo, devendo utilizar, preferencialmente, árbitros integrantes da CA/FCF.



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 72 – A renda bruta das partidas, depois de deduzidos os devidos tributos dentre os quais se incluem os recolhimentos previdenciários em favor do INSS, submete-se às seguintes deduções:

- I – aluguel ou manutenção de campo;
- II – despesas administrativas da FCF, inclusive as referentes a controle, emissão e venda de ingressos;
- III – custo (prêmio) referente ao seguro do público presente;
- IV – despesas com o pessoal identificado como quadro móvel a serviço da partida, devidamente justificadas e comprovadas;
- V – taxa da FCF correspondente a 8% da renda bruta;
- VI – taxa revertida a APCDEC de 1% sobre a renda bruta;
- VII – taxa do FFNP (Fundo do futebol não profissional e feminino) de 1% sobre a renda bruta;
- VIII – despesas com os materiais e o exame *antidoping* que deverão ser pagas à empresa responsável pela coleta mediante apresentação de nota fiscal logo após a partida;
- IX – remuneração dos árbitros e de seus assistentes conforme tabela oficial da FCF, após os descontos legais;
- X – despesas referentes a transporte e diária dos árbitros conforme tabela oficial da FCF;
- XI – custo (prêmio) referente aos seguros da equipe de arbitragem (árbitros, assistentes e reservas);
- XII – despesas com médicos, enfermeiros e ambulâncias.

§ 1º – O não cumprimento das disposições financeiras contidas neste RGC implica, incluso o não pagamento antecipado da arbitragem (art. 30 da Lei nº 10.671/03³⁴) ou que venham gerar

³⁴ Lei nº 10.671/03



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

infração aos órgãos governamentais (§ 1º do art. 168-A do CP³⁵), em multa administrativa, sem prejuízo do encaminhamento do fato à justiça desportiva.

§ 2º – Quaisquer despesas além do estabelecido neste artigo serão de responsabilidade exclusiva do clube mandante vedado o seu repasse ao clube visitante.

§ 3º – O clube que solicitar exame *antidoping* tem a responsabilidade de arcar com os respectivos custos.

§ 4º - É vedado aos clubes o pagamento das disposições financeiras com o uso de cheque bancário.

Art. 73 – O borderô de cada partida obedecerá ao modelo padronizado da FCF.

§ Único – Caberá à FCF a emissão do borderô, admitido o acompanhamento da sua elaboração pelo clube mandante.

Art. 74 – A definição sobre a distribuição da renda líquida ou déficit entre os clubes constará obrigatoriamente do REC.

Art. 75 – Caberá a FCF o recolhimento de todas e quaisquer contribuições de natureza previdenciárias devidas à Receita Federal Brasileira, inclusive as referentes ao pagamento da remuneração dos árbitros, da folha do quadro móvel e da mão de obra do exame *antidoping* a serem deduzidas da renda bruta das partidas.

Art. 76 – A FCF descontará da renda bruta o percentual de cinco por cento (5%) correspondentes à contribuição ao INSS.

Art. 30 – É direito do torcedor que a arbitragem das competições desportivas seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões.

³⁵ **Código Penal**

Art. 168-A – Deixar de repassar a previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.

§ 1º - nas mesmas penas incorre quem:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada a previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público.



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

§ Único – Os clubes que tenham firmado acordo de parcelamento referente aos débitos existentes com o INSS, e que foram consolidados até outubro de 1992, terão descontados outros cinco por cento (5%) da receita bruta que lhes for destinada a título de amortização da referida dívida.

Art. 77 – Em caso de renda dividida, ao chefe da delegação visitante caberá prestar à FCF informações sobre a situação de seu clube com relação ao desconto referido no § único do artigo 76.

§ Único – Ocorrendo a incidência dos dois (2) descontos para o INSS, a FCF deverá recolher a contribuição em duas (2) guias, sendo uma identificada como guia da contribuição normal da partida e a outra como guia da contribuição referente ao parcelamento dos débitos anteriores do clube; ou fazê-lo na forma determinada pelo INSS.

Art. 78 – O não repasse da contribuição e dos valores objeto de parcelamento, no prazo legal, sujeitará o clube mandante às sanções previstas na Lei nº 8.212/91³⁶ e legislação subsequente³⁷.

³⁶ Lei 8.212/91

Art. 32 – A empresa é também obrigada a:
(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 32-A – O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês–calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º – Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não–apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º – Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º – A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

³⁷ Lei 11.941/09

Art. 32 – (...)



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

Art. 79 – Os ingressos das partidas serão emitidos pelo clube mandante, a quem incumbe também definir fornecedores, carga, valores, emissão, locais e procedimento de venda, cabendo à FCF aprovar previamente todo o procedimento.

§ 1º – É vedado o reaproveitamento ou a reutilização de ingressos referentes a partidas já realizadas, inclusive quanto aos ingressos não vendidos.

§ 2º – Somente no caso de jogos adiados ou transferidos, cujos ingressos já tenham sido emitidos, tais ingressos poderão ser reaproveitados.

§ 3º – No prazo de até quinze (15) minutos antes do final da partida, o clube mandante deverá apresentar à FCF o relatório de todos os ingressos colocados à venda e a devolução dos ingressos não vendidos.

§ 4º – Os preços dos ingressos para a torcida visitante deverão ter necessariamente, nos respectivos setores do estádio ou equivalente, os mesmos valores dos ingressos cobrados para a torcida local.

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

§ 1º – (Revogado).

§ 2º – A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.

§ 3º – (Revogado).

§ 4º – (Revogado).

§ 5º – (Revogado).

§ 6º – (Revogado).

§ 7º – (Revogado).

§ 8º – (Revogado).

§ 9º – A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei.

§ 10 – O descumprimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

§ 11 – Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se referam.” (NR)

Art. 32-A – O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º – Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º – Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º – A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

Art. 80 – O clube visitante (de município diverso do mandante) terá o direito de adquirir, com pagamento prévio, a quantidade máxima de ingressos correspondente a dez por cento (10%) da capacidade do estádio ou da capacidade permitida pelos órgãos de segurança, desde que se manifeste em até três (3) dias úteis antes da realização da partida através de ofício dirigido ao clube mandante, obrigatoriamente com cópia à FCF.

§ 1º – O *caput* deste artigo não se aplica a clubes sediados no mesmo município, onde a divisão de ingressos será igualitária, respeitada a demanda.

§ 2º – Em cumprimento de acordo assinado entre os clubes, inclusive para situações de reciprocidade, a disponibilidade de ingressos para o visitante poderá ser superior aos dez por cento (10%) da capacidade do estádio.

§ 3º - No caso específico dos jogos envolvendo as Entidades de Prática Ceará Sporting Club e Fortaleza Esporte Clube, os ingressos devem ser distribuídos aos torcedores de forma igualitária.

§ 4º - O clube que emitir qualquer tipo de convite, ingresso ou cortesia sem conhecimento prévio da FCF, ser-lhe-á aplicada, por ato administrativo, multa no valor de R\$ 20.000,00 além da inclusão no borderô dos ingressos e cobrança dos encargos legais, sem prejuízo das sanções no âmbito da Justiça Desportiva;

§ 5º - Na reincidência, a multa de que trata o parágrafo anterior será arbitrada em dobro, sem prejuízo das sanções no âmbito da justiça desportiva;

Art. 81 – Todo o público espectador presente no estádio deverá portar ingressos para efeito de observação da capacidade máxima permitida, o que inclui os portadores de convites, as autoridades e o pessoal de serviço.

Art. 82 – Os valores provenientes da aplicação de multas pela FCF deverão ser recolhidos pelos clubes diretamente à FCF através de depósito bancário.



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

Art. 83 – O descumprimento das condições previstas nos incisos I a X do caput do art. 4º da Lei nº 13.155/15³⁸ implicará nas seguintes sanções:

I - advertência; e,

II – proibição de registro de contrato especial de trabalho desportivo, para fins do § 5º do art. 28 da Lei nº 9.615/98³⁹.

³⁸ Lei 13.155/15 – PROFUT

Art. 4º - Para que as entidades desportivas profissionais de futebol mantenham-se no Profut, serão exigidas as seguintes condições:

I - regularidade das obrigações trabalhistas e tributárias federais correntes, vencidas a partir da data de publicação desta Lei, inclusive as retenções legais, na condição de responsável tributário, na forma da lei;

II - fixação do período do mandato de seu presidente ou dirigente máximo e demais cargos eletivos em até quatro anos, permitida uma única recondução;

III - comprovação da existência e autonomia do seu conselho fiscal;

IV - proibição de antecipação ou comprometimento de receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, salvo:

a) o percentual de até 30% (trinta por cento) das receitas referentes ao 1º (primeiro) ano do mandato subsequente; e

b) em substituição a passivos onerosos, desde que implique redução do nível de endividamento;

V - redução do déficit, nos seguintes prazos:

a) a partir de 1º de janeiro de 2017, para até 10% (dez por cento) de sua receita bruta apurada no ano anterior; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2019, para até 5% (cinco por cento) de sua receita bruta apurada no ano anterior;

VI - publicação das demonstrações contábeis padronizadas, separadamente, por atividade econômica e por modalidade esportiva, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, após terem sido submetidas a auditoria independente;

VII - cumprimento dos contratos e regular pagamento dos encargos relativos a todos os profissionais contratados, referentes a verbas atinentes a salários, de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de contribuições previdenciárias, de pagamento das obrigações contratuais e outras havidas com os atletas e demais funcionários, inclusive direito de imagem, ainda que não guardem relação direta com o salário;

VIII - previsão, em seu estatuto ou contrato social, do afastamento imediato e inelegibilidade, pelo período de, no mínimo, cinco anos, de dirigente ou administrador que praticar ato de gestão irregular ou temerária;

IX - demonstração de que os custos com folha de pagamento e direitos de imagem de atletas profissionais de futebol não superam 80% (oitenta por cento) da receita bruta anual das atividades do futebol profissional; e

X - manutenção de investimento mínimo na formação de atletas e no futebol feminino e oferta de ingressos a preços populares, mediante a utilização dos recursos provenientes:

a) da remuneração pela cessão de direitos de que trata o inciso I do § 2º do art. 28 desta Lei; e

b) (VETADO).

³⁹ Lei nº 9.615/98

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 84 – O acesso de autoridades aos estádios dar-se-á mediante apresentação de credencial expedida pela FIFA, CONMEBOL, CBF e FCF.

§ 1º – A reserva de local para as autoridades referidas no *caput* impõe que a FCF receba previamente a informação correspondente, observado o disposto no § 1º do art. 84 deste RGC.

§ 2º – As credenciais ou documentos expedidos por quaisquer outras entidades não autorizarão o livre ingresso de seus portadores nos estádios, exceto quando se tratar de pessoal a serviço em funções amparadas em legislação especial.

Art. 85 – A administração do estádio e/ou o clube mandante, a quem competir, fornecerá ingressos do setor Tribuna de Honra para:

- I – dirigentes da FCF, até vinte (20) ingressos no total;
- II – dirigentes de clube, até vinte (20) ingressos por clube disputantes da partida;
- III – autoridades do segmento esportivo, até vinte (20) ingressos no total.

§ 1º – Os ingressos referidos no *caput* deste artigo deverão ser solicitados formalmente pela parte interessada com, pelo menos, dois (2) dias úteis de antecedência.

§ 2º – Caso a Tribuna de Honra não disponha de assentos suficientes para atender a demanda quantitativa dos ingressos mencionados, a administração do estádio e/ou o clube mandante, a quem competir, providenciará assentos em lugar compatível.

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista;

V - com a dispensa imotivada do atleta.



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

§ 3º – A administração do estádio e/ou o clube mandante, a quem competir, deverá fornecer cartões e/ou credenciais de trânsito livre para estacionamento dos veículos relacionados às pessoas habilitadas aos ingressos referidos no *caput* deste artigo.

§ 4º – A administração do estádio e/ou o clube mandante, a quem competir, deverá providenciar camarotes ou cabines ou, na sua falta, locais específicos para a delegação visitante, com capacidade mínima de vinte (20) pessoas.

§ 5º – A administração do estádio e/ou o clube mandante, a quem competir, deverá providenciar local específico e seguro com visualização ampla do campo de jogo e sem contato com os torcedores, destinado à análise da equipe de arbitragem pelo Assessor de Arbitragem designado pela FCF.

§ 6º - Poderão ter livre ingresso ao estádio: Diretores da FCF e de Entidades Filiadas, membros do TJDF/CE, profissionais de imprensa associados à APCDEC ou ABRACE, associados da AGAP, integrantes da CA/FCF, incluso árbitros, assistentes e assessores, membros da diretoria do SINDARF e qualquer outra pessoa que venha eventualmente a ter o direito de acesso franqueado, para fins de controle de público e renda, objetivando atender o disposto na Lei nº 10.671/2003⁴⁰, no que cuida da coibição de eventuais evasões de renda. O acesso deverá necessariamente ser acompanhado de ingresso válido, respeitada a limitação de capacidade da praça esportiva.

Art. 86 – O clube mandante deverá disponibilizar à FCF ingressos para patrocinadores dos campeonatos quando requisitado.

Art. 87 – A presença de pessoas caracterizadas como figuras-símbolos dos clubes portando fantasias ou vestimentas estilizadas, inclusive os chamados mascotes e as *cheerleaders* (animadoras de torcida), poderá ser autorizada mediante solicitação à FCF.

⁴⁰ **Lei 10.671/03**

Art. 13-A – São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em Lei I – estar de posse de ingresso válido.



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

Art. 88 – Quando se justifique o cumprimento do “minuto de silêncio”, as solicitações nesse sentido deverão ser encaminhadas à DCO ou ao Presidente da CA/FCF com a possível antecedência.

§ único – Não havendo tempo hábil para a autorização da DCO, o Presidente da FCF comunicará sua decisão ao árbitro da partida.

Art. 89 – A entrada de crianças no campo de jogo acompanhando os atletas dependerá de autorização prévia da FCF, observadas as disposições contidas no REC.

Art. 90 – Todas as ações promocionais que envolvam o campo de jogo e seu entorno, como a utilização de faixas, cartazes, apresentações e manifestações em geral, somente poderão ser realizadas com autorização expressa da FCF, devendo as respectivas solicitações ser enviadas até dois (2) dias úteis antes das partidas.

Art. 91 – A venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios que sediarem as partidas das competições segue a observância da legislação.

Art. 92 – Os clubes deverão elaborar através dos seus departamentos médicos o Relatório de Lesão do Atleta, cujo encaminhamento será definido por meio de diretriz específica a ser publicada.

Art. 93 – É permitido reproduzir as partidas nos telões/placares eletrônicos dos estádios sendo expressamente proibido qualquer *replay* (repetição) de jogada.

§ único – Somente será permitida a exibição do tempo regulamentar nos telões/placares eletrônicos, se não exibida à contagem dos acréscimos.

Art. 94 – A FCF adotará um escudo identificado como brasão a ser aplicado nas camisas dos clubes campeões das competições coordenadas pela FCF, cuja regulamentação será objeto de normatização específica a ser publicada pela DCO.



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

Art. 95 – Todos os direitos comerciais e audiovisuais das competições pertencem à FCF, com exceção das situações previstas nos contratos que tenham sido ou venham a ser firmados pelos clubes, com a prévia anuência da FCF.

§ 1º - Toda e qualquer renda advinda de contrato de transmissão de jogo pela TV e comercializações de qualquer natureza das partidas será destinada a FCF o valor de 15% (quinze por cento), por ser a FCF, na qualidade de entidade regional de organização do desporto, detentora única e exclusiva dos direitos de transmissão das competições por ela promovidas;

§ 2º – Dos valores recebidos de contrato de transmissão de jogo pela TV, será descontado na fonte pagadora, o percentual de 5% (cinco por cento) referente do INSS.

§ 3º – Dos valores recebidos de contrato de transmissão de jogo pela TV, será descontado na fonte pagadora, o percentual de 5% (cinco por cento) referente ao direito de arena dos atletas.

Art. 96 – Os clubes e a FCF deverão publicar em seus sítios eletrônicos e encaminhar à CBF, nos termos do art. 46–A da Lei nº 9.615⁴¹, suas demonstrações financeiras, ficando impedidos de realizar transferências de atletas até que a CBF receba tais relatórios contábeis.

⁴¹ Lei 9.615/98

Art. 46-A – As ligas desportivas, as entidades de administração de desporto e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, ficam obrigadas a: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

I – elaborar suas demonstrações financeiras, separadamente por atividade econômica, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, nos termos da lei e de acordo com os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, e, após terem sido submetidas à auditoria independente, providenciar sua publicação, até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente, por período não inferior a 3 (três) meses, em sítio eletrônico próprio e da respectiva entidade de administração ou liga desportiva; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II – apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I ao Conselho Nacional do Esporte – CNE, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 1º – Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das conseqüentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I – para as entidades de administração do desporto e ligas desportivas, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos referidos no § único do art. 13 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II – para as entidades de prática desportiva, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 2º – As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I – ao afastamento de seus dirigentes; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II – à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade, após a prática da infração, respeitado o direito de terceiros de boa-fé. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º – Os dirigentes de que trata o § 2º serão sempre: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I – o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II – o dirigente que praticou a infração ainda que por omissão. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 4º – (VETADO) (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003)



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

Art. 97 – A FCF publicará, através dos regulamentos específicos de competições ou resolução da Presidência, normas sobre *fairplay* (jogo limpo) financeiro e trabalhista que estabeleçam requisitos e responsabilidades, visando o saneamento fiscal e financeiro dos clubes, que ficarão obrigados a cumpri-las, sob pena de sofrerem as pertinentes penalidades desportivas.

§ único: O cumprimento estrito de tais normas, com a adoção de padrões gerenciais que resguardem o equilíbrio econômico-financeiro e competitivo dos clubes, é condição essencial para assegurar às agremiações o direito de participação nas competições, bem como a manutenção dos pontos e classificação conquistados.

Art. 98 – A DCO expedirá instruções complementares que se fizerem necessárias ou exigíveis à execução deste RGC, através de Diretrizes Técnicas ou Diretrizes Administrativas.

§ único – Quando publicadas, tais instruções complementares tornam-se parte integrante e inseparável deste RGC, desde que não implique alteração ou não conflite com este RGC.

Art. 99 – Um limite de até cinquenta (50) medalhas a mais poderá ser solicitado para aquisição de cada clube campeão de competição coordenada pela FCF, com o custo revertido ao solicitante.

Art. 100 – Os clubes que tenham concordado em participar de quaisquer das competições reconhecem a Justiça Desportiva como instância própria para resolver questões envolvendo disciplina e competições desportivas, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 217⁴² da Constituição Federal, sendo vedado, por imposição do artigo 68.2⁴³ dos Estatutos da FIFA, recursos e medidas cautelares nos tribunais ordinários.

⁴² Constituição Federal

Art. 217 – É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º – O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º – A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º – O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

⁴³ Ver nota 36.



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

§ 1º – Os clubes participantes das competições obrigam-se e comprometem-se a impedir ou desautorizar por escrito que terceiros (pessoa física ou jurídica, pública ou privada), façam uso de procedimentos extrajudiciais ou judiciais para defender ou postular direitos ou interesses próprios ou privativos dos clubes em matéria ou ação que envolva diretamente a FCF ou tenha reflexos sobre a organização e funcionamento da FCF ou das suas competições.

§ 2º – Em caso de acesso direto à justiça comum, o clube será imediatamente excluído ou eliminado da competição e não terá direito a participar, enquanto perdurar a demanda, em nenhuma série ou divisão, sem prejuízo da comunicação do fato à CBF, CONMEBOL e FIFA para fins das sanções incidentes nas esferas nacional e internacional.

Art. 101 – Os casos omissos serão resolvidos pela DCO, através de comunicação formal às partes interessadas que, em caso de dúvida de interpretação deste RGC, poderão formalizar consulta.

Art. 102 – Fazem parte deste RGC o calendário de competições 2018 e a tabela de taxa de arbitragem 2018.

Fortaleza, 23 de outubro de 2017.

Francisco Eudes Ferreira Bringel
Diretor de Competições



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

DIRETORIA DE COMPETIÇÕES REGULAMENTO GERAL DAS COMPETIÇÕES 2018

REGISTRO DE REVISÕES

VER	DATA	OBJETO	REF.
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			